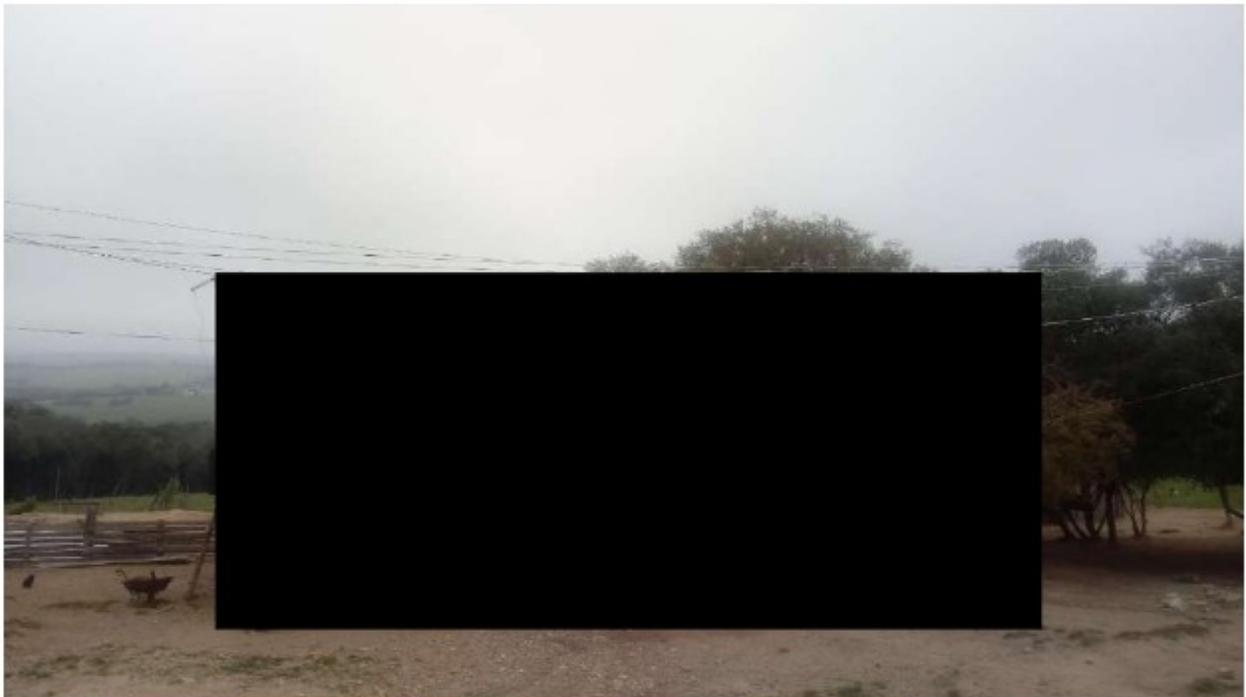




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 21/08/2023 a 11/09/2023
LOCAL: Butiá/RS
ATIVIDADE: Serviços domésticos (caseiro em propriedade rural)
CNAE: 9700-5/00
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S30,171886° W51,913671°



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1.	EQUIPE	4
2.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
3.	SÍNTESE DA OPERAÇÃO	6
4.	DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL	7
5.	LOCAIS INSPECIONADOS E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
6.	DO TRABALHO FORÇADO	11
7.	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO	13
7.1	DAS DEMAIS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA	17
8.	DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS	19
9.	DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	20
10.	CONCLUSÃO	21
11.	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO	24
12.	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ANEXOS

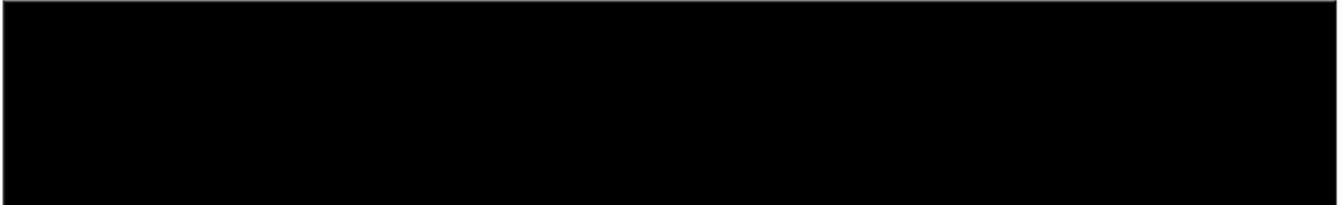
- i) Procuração
- ii) Notificações para Apresentação de Documentos
- iii) Notificação para Adoção de Providências
- iv) Depoimento de [REDACTED]
- v) Depoimento de [REDACTED]
- vi) Depoimento de [REDACTED]
- vii) Depoimento de [REDACTED]
- viii) Planilha de Verbas Rescisórias
- ix) Ata de Audiência
- x) Termo de Ajustamento de Conduta
- xi) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de [REDACTED]
- xii) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de [REDACTED]
- xiii) Guia de Seguro-Desemprego de [REDACTED]
- xiv) Guia de Seguro-Desemprego de [REDACTED]
- xv) Autos de Infração
- xvi) Notificação de Débito de FGTS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Pelo Exmo. Ministério Público do Trabalho:

S. [redigido] - Procuradora do Trabalho

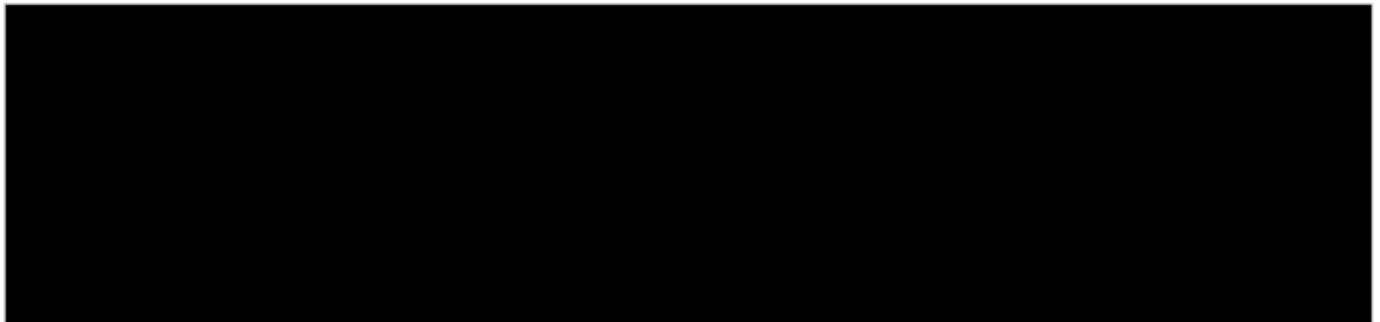
[redigido] - Agente de Segurança Institucional - Matrícula

[redigido] - Agente de Segurança Institucional - Matrícula

Pela Polícia Federal:



Pela Polícia Rodoviária Federal:



O Exmo. Ministério Público do Trabalho instaurou inquérito, no âmbito de suas atribuições, para adoção das providências legais que entender cabíveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 21/08/2023 a 11/09/2023

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 9700-5/00

Endereço da propriedade rural fiscalizada: Estrada Passo da Estiva, interior,
Butiá/RS - Coordenadas Geográficas: S30,171886° W51,913671°

Endereço Residencial: [REDACTED]

Endereço para correspondências [REDACTED]

Advogados Associados)

Telefones: (51) [REDACTED]

(51) [REDACTED]

(51) [REDACTED]

E-mails: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Resultado: PROCEDENTE, tendo sido constatado trabalho análogo à de escravo nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 2 (dois)	Homem: 2 (dois)	Mulher: 0 (zero)	Adolescente: 0 (zero)
			- menor de 16 anos: 0
			- de 16 a 18 anos: 0
Empregados registrados sob ação fiscal com a admissão correta: 0 (zero)	Homem: 0 (zero)	Mulher: 0 (zero)	Adolescente: 0 (zero)
			- menor de 16 anos: 0
			- de 16 a 18 anos: 0
Empregados em condição análoga à de escravo e resgatados (total): 2 (dois)	Homem: 2 (dois)	Mulher: 0 (zero)	Adolescente: 0 (zero)
			- menor de 16 anos: 0
			- de 16 a 18 anos: 0

Trabalhadores estrangeiros: nenhum

Trabalhadores indígenas: nenhum

Modalidade de trabalho escravo: trabalho escravo doméstico rural

Valor bruto das rescisões: R\$ 71.551,57 (setenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos)

Valor líquido recebido: R\$ 71.551,57 (setenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos)

Valor de dano moral individual: fixado pelo Exmo. Ministério Público do Trabalho em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o trabalhador [REDACTED]

Número de Autos de Infração lavrados: 14 (catorze)

Guias Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 2 (dois)

Número de CTPS emitidas: nenhuma

Número de CPF cuja regularização foi diligenciada junto à Receita Federal: 1 (um)

Termos de apreensão e guarda de documentos: 0 (zero)

Termos de Interdição lavrados: 0 (zero)

Prisões efetuadas: 0 (zero)

Valor de NDFC lavrada para os empregados resgatados na ação fiscal: R\$ 10.257,50 (dez mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu devido à demanda que foi comunicada à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), por meio de sistema informatizado de colheita de denúncias disponibilizado à sociedade, em 23 de maio de 2023. Tal denúncia informava que havia 02 (dois) trabalhadores realizando atividades de serviços gerais de casa e campo para um senhor que seria conhecido no local como [REDACTED]. A denúncia supunha que tais trabalhadores se encontravam no local há cerca de dez anos e o contrato dos mesmos não teria data certa para se encerrar. Também informa a denúncia que tais empregados trabalhariam no local apenas pela comida e local para residência ("posso"). Os empregados não teriam salário, atendimento de saúde nem lazer, e a alimentação dos mesmos consistiria de restos e sobras de comida. "[REDACTED] Polaco" daria as ordens e seu filho [REDACTED] seria o encarregado no local. Os empregados teriam sido arregimentados em Butiá e levados de carro para o local de trabalho. O alojamento dos empregados, que seria de madeira, não teria local para guarda de alimentos e também serviria de depósito de veneno ou de materiais de trabalho, além de ter goteiras e não ter energia elétrica. A denúncia deu a entender que não haveria instalações sanitárias no local, dado que informa que os trabalhadores que estariam sendo atingidos pela infração estariam tendo de realizar suas necessidades fisiológicas no mato. Bichos teriam acesso à parte interna do alojamento, e os empregados, embora dormissem em camas, tinham de conviver com o piso interno de terra que tal alojamento tinha. A denúncia ainda se indignou com o possível enriquecimento dos supostos patrões de tais empregados às custas destes, esperando providências do Poder Público para a apuração e encerramento dos fatos que narra, com a salvaguarda dos direitos dos empregados prejudicados. Não houve rastreamento realizado pelo Comando de Inspeção antes do comparecimento ao local de trabalho. E, salvo melhor juízo, não houve, anteriormente, procedimentos de fiscalização para o empregador acima identificado.

Após sua recepção, a denúncia foi encaminhada para as Chefias de Fiscalização do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, que as repassaram para a Coordenação de Combate ao Trabalho Escravo no Estado. Diante da instituição, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), da Semana Nacional de Combate e Erradicação do Trabalho Escravo entre os dias 21 e 25 de agosto de 2023, esta demanda, junto com outras demandas recolhidas pela mesma Coordenação acima citada, foi encaminhada para averiguação. Em razão da variedade das localidades das demandas que a Coordenação possuía para averiguação, a Coordenação entendeu pela criação de duas equipes, sendo que uma delas realizaria um operativo para verificação de demandas mais próximas ao município de Pelotas, sede de Gerência Regional do Trabalho e Emprego própria, e outra se dedicaria a verificar demandas nas localidades de Butiá (localidade da demanda de fiscalização objeto deste relatório), Santa Cruz do Sul e Encruzilhada do Sul.

Após as tratativas com os demais órgãos públicos para verificação de quais teriam meios de enviar equipes para a composição de Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) específico para esta ação, marcou-se para o início da manhã do dia 21 de agosto de 2023, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, preleção ("briefing") na qual, tanto quanto possível, os integrantes do operativo se identificaram para o restante das equipes, repisando a Coordenação aspectos básicos da operação. Compareceram integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Exmo. Ministério Público do Trabalho e, por evidente, da Inspeção do Trabalho.



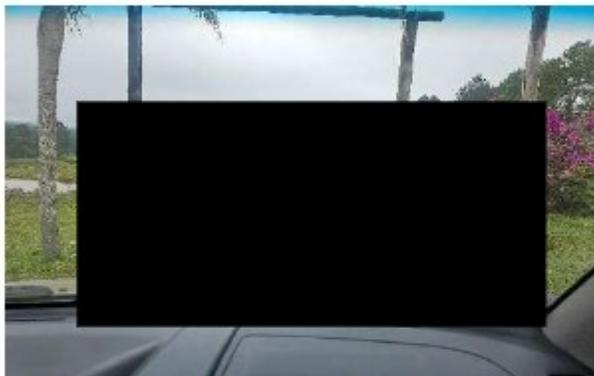
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. LOCAIS INSPECIONADOS E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Em atendimento à demanda já descrita no item anterior, Equipe Fiscal se deslocou-se até a propriedade rural denominada "Chácara do Sérgio Polaco". A referida propriedade rural localiza-se no interior do município de Butiá/RS. O acesso ao local se dá pela rotatória existente na BR 290, sentido contrário ao acesso ao município de Butiá, seguindo pela Estrada Alfredo Raguse por, aproximadamente, 4,6 km (quatro quilômetros e seiscentos metros). Virando à esquerda na Estrada do Passo da Estiva e seguindo por mais 2 km (dois quilômetros) até um acesso secundário à esquerda. Depois de 200 (duzentos) metros haverá uma primeira porteira.



Imagem extraída do Google Street View em 10/09/23.
Acesso à esquerda, saindo da Estrada do Passo da Estiva.



Primeira porteira já na estrada de acesso à propriedade rural.

Seguindo nessa estrada, depois de, aproximadamente, 1 km (um quilômetro) chegaremos a uma segunda porteira que já dá acesso à propriedade rural fiscalizada.



Segunda porteira. Ao fundo já é possível visualizar a propriedade fiscalizada.



Imagem extraída do GoogleMaps em 10/09/23.
Sede da "Chácara do Sérgio Polaco".

A propriedade rural foi adquirida por [REDACTED] segundo informações prestadas por ele próprio, há 4 (quatro) anos e possui 30 (trinta) hectares. Nela são criadas ovelhas, suínos, gado. Todos os animais são criados



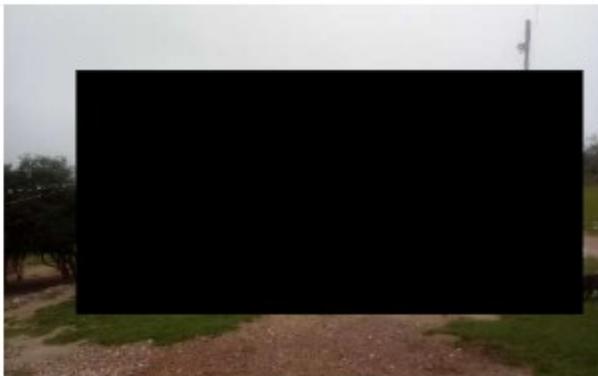
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

para o próprio consumo familiar. Para auxiliar nos cuidados com a propriedade rural [REDACTED] mantém dois empregados, como será melhor descrito posteriormente. Considerando a ausência de finalidade comercial da propriedade rural, os trabalhadores ali encontrados foram enquadrados como empregados domésticos: caseiros de propriedade rural.

Devemos destacar que a propriedade não está registrada em nome de [REDACTED] mas sim em nome de seu filho [REDACTED] (conforme informação prestada por [REDACTED] ao Comando Fiscal).

No local, no momento da inspeção, estavam presentes os Srs. [REDACTED]

A sede da "Chacara do [REDACTED]" possui basicamente 3 (três) construções. Um galpão maior de madeira, que é utilizado pela família de [REDACTED] uma casa de alvenaria, que atualmente está em reforma; e um terceiro galpão que era utilizado como alojamento/moradia pelos trabalhadores.



Casa de alvenaria em reformas.



Vista de outro lado da casa de alvenaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Galpão utilizado como alojamento dos trabalhadores. Área da cozinha desse galpão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

6. DO TRABALHO FORÇADO

A Instrução Normativa MTP n. 2/21, em seu art. 24, inciso I, na esteira do que preceitua a Convenção n. 29 da OIT, conceituou o trabalho forçado como "aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente". Visando nortear a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho para caracterizar a prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, bem como implementar critérios objetivos para constatação desta prática, a referida Instrução Normativa enumera situações cuja ocorrência indica a existência de trabalho forçado. Alguns desses indicadores, listados abaixo, foram verificados no decorrer da fiscalização, seja por meio da inspeção realizada na propriedade rural, seja por meio de outros atos administrativos, como oitiva de trabalhadores. Os indicadores serão elencados a seguir, com descrição dos elementos do trabalho forçado.

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

Durante as suas atividades no município de Butiá, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM soube que tanto [REDACTED] quanto [REDACTED] tinham histórico de alcoolismo na cidade e viviam em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Como consta no depoimento [REDACTED] se ele não estivesse no trabalho estaria morando com seus irmãos e catando latas na rua para sobreviver.

É justamente essa vulnerabilidade social que possibilitou que os trabalhadores se dispusessem a trabalhar no local sem receberem quase nada de salários: tais empregados se sentiam verdadeiramente agradecidos pela chance de trabalho e de acolhimento que lhes foi dada, por mais que tal chance, conforme restará descrito neste Relatório Fiscal, fosse em grave desacordo com o estabelecido como o mínimo pela legislação. Tanto os depoimentos dos empregados quanto do empregador são no sentido de que os pagamentos, quando realizados, variavam de R\$ 100,00 (cento reais) - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a cada quinze dias. Seguem abaixo trechos de depoimentos colhidos pelo Comando Fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"QUE no começo acertou com eles que pegava um dinheiro quando ia visitar a gente dele, a irmã; QUE esse dinheiro era uns cento e cinquenta, duzentos reais;" (Depoimento de [REDACTED])

"QUE faz pagamentos eventualmente aos finais de semana; QUE esses pagamentos geralmente são no montante de R\$ 100,00 - R\$ 150,00; QUE nunca foram formalizados recibos desses pagamentos; QUE o último pagamento foi há 15 dias atrás apenas para [REDACTED] (Depoimento de [REDACTED])

"QUE além da comida e da casa, [REDACTED] normalmente não recebe dinheiro algum da depoente e do seu marido, salvo quando ele, [REDACTED], pede dinheiro para comprar alguma coisa, sendo que nesse caso normalmente o valor dado fica entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais); QUE normalmente esse dinheiro é dado duas vezes por mês;" (Depoimento de [REDACTED])

"QUE no início Lauro ia todo final de semana para a cidade de Butiá, razão pela qual pedia e recebia da depoente e de seu marido cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais); QUE mais atualmente Lauro não tem ido mais à cidade de Butiá; QUE muitas vezes, ao invés de pedir dinheiro [REDACTED] pede ao marido da depoente para comprar coisas para ele [REDACTED] no armazém;" (Depoimento de [REDACTED])

Contudo, nenhum comprovante de pagamento foi apresentado ao Comando Fiscal, nem mesmo desses valores declarados pelos trabalhadores. Em seu depoimento [REDACTED] esclareceu que nunca houve o pagamento integral do salário mensal em nenhuma das competências, o que foi corroborado pela pessoa física ora autuada e sua mulher que, em seus depoimentos, também informaram que tampouco o salário de [REDACTED] era pago na integralidade. Devemos sublinhar que o salário é parcela alimentar: dele depende o empregado para sustentar a si e a sua família, pelo que é crucial seu pagamento integral e tempestivo. Nem mesmo os valores relativos aos 13º salários eram pagos aos trabalhadores. Em seu depoimento o empregador afirmou que mantinha os dois trabalhadores na propriedade rural pois eles lhe auxiliavam e que, caso tivesse que assumir os custos da formalização dos vínculos de emprego, não os manteria no local. Assim, praticamente sem nenhum custo, apenas em troca de moradia e alimentação, o empregador aproveitou-se da força de trabalho de [REDACTED] por um período de 3 (três) anos e de 2 (dois) anos, respectivamente.

"QUE [REDACTED] trabalha no local, acredita, há dois anos; QUE [REDACTED] trabalha já há três anos; QUE não mantém contratos de trabalho ou de qualquer outra espécie; QUE mantém os dois trabalhadores no local pois eles lhe auxiliam, que, caso tivesse que assumir os custos da formalização dos vínculos de emprego, não os manteria no local;" (Depoimento de [REDACTED])



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

7. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

De acordo com o art. 24 da Instrução Normativa MTP n. 2/21, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Na mesma linha, mencione-se a orientação produzida pela CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, que assim define as condições degradantes: "Orientação 04 - Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

Foram constatados os seguintes indicadores previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP n. 2/21:

- 2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
 - 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
 - 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
 - 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
 - 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
 - 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

O local de moradia/alojamento disponibilizado aos trabalhadores tratava-se de um antigo galpão, já existente no local quando o empregador adquiriu a propriedade rural 4 (quatro) anos atrás.

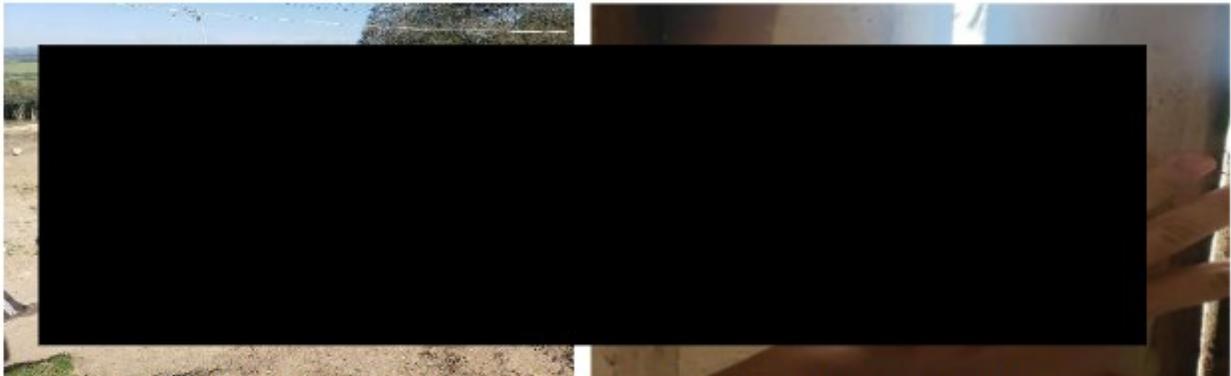
"QUE quando compraram a propriedade o barraco já existia; QUE o barraco era utilizado como depósito no passado; QUE as paredes do barraco são de madeira e o piso de concreto;" (Depoimento de Sérgio)

Esse galpão é construído com paredes de madeira, com piso de cimento irregular e coberto com telhas de fibrocimento. Esse galpão era dividido



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

em dois quartos e uma área de cozinha. Entre as tábuas das paredes havia frestas, impossibilitando o conforto térmico dentro da edificação, notadamente nos meses de frio intenso, e permitindo a entrada de animais peçonhentos no alojamento. Além disso, o piso irregular propiciava o acúmulo de sujeira.



Galpão de madeira utilizado como alojamento/moradia pelos trabalhadores. Frestas entre as tábuas do alojamento.

Nos quartos verificou-se que os colchões estavam rasgados, não eram certificados pelo Inmetro e não havia roupas de cama, travesseiros e cobertores limpos e higienizados. Os objetos pessoais eram perdurados nas paredes dentro de sacos e sacolas plásticas, e os armários existentes não possuíam portas.



Num dos quartos, durante a inspeção, foi encontrado uma ave (galo) sobre a cama. Em outro, foi encontrado um saco com inseticida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Formicida Blitz encontrado sobre uma geladeira existente no quarto de [REDACTED]. Uma ave (galo) encontrado em cima da cama do [REDACTED].

O local da cozinha estava em péssimo estado de conservação e higiene. Os móveis eram velhos e quebrados. Havia duas geladeiras com panelas sujas e alimentos impróprios para o consumo. A alimentação, pelas informações iniciais, seria fornecida pelo empregador, contudo, quando não estava na propriedade, os alimentos eram separados e cada trabalhador ficava responsável pelo preparo de sua própria alimentação:

"QUE quando o depoente está na propriedade a comida é feita pela esposa [REDACTED], e que, quando não estão, os trabalhadores é que cozinham; QUE quando não estão na propriedade, os trabalhadores não tem acesso ao galpão e a comida é separada antes e entregue para cada um deles cozinhar suas próprias refeições;" (Depoimento [REDACTED])



Área destinada como cozinha no alojamento.



Mesa existente no local de refeições no alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Área destinada ao preparo das refeições.



Equipamentos de trabalho e combustível existentes no local das refeições.



Mantimentos existentes dentro de um dos refrigeradores existentes no alojamento.



Mantimentos existentes dentro de outro refrigerador encontrado no alojamento.

As instalações elétricas apresentavam muitas emendas e derivações e estavam em péssimo estado de manutenção, gerando riscos de choques elétricos. Nessa mesma área de cozinha estavam guardados objetos de trabalho, como uma motosserra e combustível. Em resumo, o local disponibilizado como alojamento não possuía condições mínimas de habitabilidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Instalações elétricas no local de alojamento.

Por fim, e não menos importante, temos o fornecimento de bebidas alcoólicas aos trabalhadores. Os dois trabalhadores, como já mencionado anteriormente, viviam em condições de vulnerabilidade socioeconômica e, segundo relatos, tinham problemas com consumo de bebidas alcoólicas. E esse fornecimento regular de um "traquinho", segundo palavras do empregador, seria uma maneira de mantê-los no local.

"QUE nunca pensou em regularizar a situação; QUE fornece um "traquinho" no final do dia para os trabalhadores;" (Depoimento

7.1 DAS DEMAIS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

Outras infrações de Medicina e Segurança no Trabalho foram constatadas no mesmo procedimento fiscal, a saber:

- ausência de exames médicos:

A realização de exames médicos pelos empregados indicam a aptidão ou inaptidão física e mental do trabalhador para as atividades a serem por ele desenvolvidas, o qual correlaciona as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Ao deixar de realizar o exame médico, o empregador despreza os possíveis danos de a atividade laboral possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para os obreiros que desenvolvem serviços expostos a riscos de acidentes e doenças do trabalho, como no caso dos empregados mencionados neste relatório, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que os mesmos já possuíssem, ou, ainda, acompanhar um possível desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

"QUE [REDACTED] não fez exame médico admissional nem treinamento admissional para começar a trabalhar;" [REDACTED]

- ausência de treinamentos em matéria de saúde e segurança (operadores de tratores agrícolas):

A ausência de treinamento dos operadores das máquinas autopropelidas (tratores agrícolas) expunha a riscos de acidentes não só o próprio operador mas, também, os demais trabalhadores que laboram no local.

A distância da chácara de unidades hospitalares, aliada à gravidade de acidentes com veículos, potencializam os riscos desta infração.

"QUE os trabalhadores nunca fizeram treinamentos; QUE a [REDACTED] foi ensinado a dirigir o trator; QUE [REDACTED] também opera a motosserra;" [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

8. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Na propriedade rural fiscalizada, mantida sem intuito lucrativo, constatamos a contratação de dois empregados domésticos sem o devido tempestivo registro, tendo-se em vista a execução de trabalho pessoalmente exercido e inserido nas atividades normais desenvolvidas no local. Estavam presentes todos os requisitos da relação de emprego nos moldes do disposto no art. 1º da Lei Complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015.

Conforme relatado por [REDACTED] em seu depoimento:

"QUE [REDACTED] trabalha no local, acredita, há dois anos;

QUE [REDACTED] trabalha já há três anos;

QUE não mantém contratos de trabalho ou de qualquer outra espécie;

QUE mantém os dois trabalhadores no local pois eles lhe auxiliam, que, caso tivesse que assumir os custos da formalização dos vínculos de emprego, não os manteria no local;"

Ao se falar sobre a ausência de registro dos empregados não se está falando de mera formalidade documental que deixou de ser cumprida, mas, sim, de uma série de benefícios previdenciários, por exemplo, contra acidentes, contra doenças, as quais os trabalhadores não teriam acesso em caso de necessidade. E mais, de acesso no futuro do direito de se aposentarem. Enfim, está se tratando aqui do tempo de vida dos obreiros.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

9. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Em síntese, restou caracterizado no curso da ação fiscal que: - o trabalho era executado sem quase nenhuma remuneração, basicamente em troca de local de moradia e alimentação; - o local de alojamento/moradia dos trabalhadores, tanto dos dormitórios quanto do local de preparo das refeições, estava em péssimo estado de conservação, sem as mínimas condições de habitabilidade.

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores alcançados pela ação, seja em razão da restrição à sua liberdade de trabalho e de locomoção, seja por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

Basicamente, o verificado nesta ação fiscal pode ser dividido em duas condições enquadradas como sendo trabalho em condições análogas à de escravo: trabalho degradante e trabalho forçado.

O trabalho em condições degradantes vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador - seja na deturpação da forma de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas - até as péssimas condições de trabalho e de remuneração.

Já no trabalho forçado, não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

10. CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a submissão dos trabalhadores resgatados a trabalho forçado e a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para perseguição de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º).

A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...).

De fato, as condições de trabalho e de alojamento propiciados pelo fiscalizado eram absolutamente precárias, e direitos trabalhistas importantes, como a formalização dos contratos de emprego, a observância de um patamar mínimo de remuneração e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho, foram descumpridos, resultando em conjunto de irregularidades a justificar a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão contratual e efetivo resgate destes trabalhadores.

Diante do exposto, verificamos que estes trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania, vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. As condições de trabalho constatadas e acima descritas demonstram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego e à igualdade.

Dessa forma, concluiu-se que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, supracitados.

A referida prática é fortemente caracterizada pelas infrações trabalhistas descritas neste relatório e também, minuciosamente, nos históricos dos autos relativos a cada uma delas, demonstrando a condição análoga à de escravo, em tese, nos termos do artigo 149 do Código Penal. No caso de que trata este relatório, conforme o que foi verificado no curso da ação fiscal e acima descrito, foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no anexo II da Instrução Normativa MTP n. 2, de 09 de novembro de 2021:

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

- 1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
- 1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;
- 1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 1.14 retenção parcial ou total do salário;

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

- 3.4 supressão do gozo de férias;

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.8 remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;
4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

Tudo analisado, formou-se o entendimento no sentido de que houve a submissão de 2 (dois) empregados a condições análogas à de escravo, cuja relação nominal consta do rol de trabalhadores alcançados pela conduta, abaixo relacionados:

Num.	Nome	PIS	CPF
1			
2			